

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada, no que couberem, as regras e diretrizes da Instrução Normativa MPOG nº 05, de 26 de maio de 2017, enquanto não sobrevier regramento próprio acerca da matéria.

§ 2º Na situação prevista no §1º deverá ser evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 142 O instrumento convocatório para registro de preços observará o disposto neste Regulamento, e contemplará, no mínimo:

I- A especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II- Estimativa de quantidades a serem adquiridas por todas as unidades participantes;

III- Estimativa de quantidades prevista para aquisição pelos aderentes, se assim admitido, limitada a 05 (cinco) vezes o quantitativo total fixado para o gerenciador e participantes;

IV- Quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V- Condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características de pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI- Prazo de validade do registro de preço;

VII- Os participantes do registro de preço;

VIII- Modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX- Penalidades por descumprimento das condições fixadas na ata de registro de preço e nos contratos; e

X- Minuta da ata de registro de preços como anexo.

Art. 143 A licitação para registro de preços deverá adotar o critério de julgamento pelo "menor preço" ou pelo "maior desconto" e será precedida de ampla pesquisa de mercado, com a adoção da metodologia prevista neste Regulamento.

§ 1º O julgamento por "técnica e preço" poderá ser excepcionalmente adotado a critério do requisitante e mediante despacho fundamentado da autoridade competente da CODEC.

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a previsão de recursos orçamentários, que somente será exigida para a formalização do contrato.

Art. 144 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único. A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor nem a ordem classificatória.

Art. 145 Serão registrados na ata os preços, quantitativos e condições de fornecimento ou prestação de serviço do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva, podendo ser incluído na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens, serviços ou obras com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, bem como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º O registro a que se refere o caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º A habilitação dos fornecedores que integram o cadastro de reserva a que se refere o caput, será realizada por ocasião da respectiva contratação.

Art. 146 O preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no sítio eletrônico da CODEC e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Art. 147 O prazo de validade da ata de registro de preços será de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado 01 (uma) vez por igual período, desde que, cumulativamente, seja demonstrada a vantajosidade, haja saldo de quantidades não consumidas e concordância do fornecedor.

§ 1º A prorrogação do prazo de validade da ata não restabelece os quantitativos originalmente registrados.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços, ficando permitido apenas nos contratos dela decorrentes.

§ 3º Em decorrência de fatos supervenientes à licitação para registro de preços, a ata e as contratações dela decorrentes, poderão sofrer alterações qualitativas.

§ 4º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, de acordo com as disposições deste Regulamento.

§ 5º As contratações decorrentes do Sistema de Registro de Preços deverão ser formalizadas no curso de vigência da ata.

Art. 148 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento

convocatório, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo aceito pela CODEC.

§ 1º Caso não tenha sido realizado o cadastro de reserva, quando o vencedor da licitação não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, a CODEC deverá convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado ou, na impossibilidade, revogar o certame.

§ 2º A recusa injustificada do vencedor da licitação em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, caracteriza descumprimento total da obrigação assumida e ensejará a aplicação das penalidades estabelecidas neste Regulamento.

Art. 149 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pela CODEC por intermédio de contrato, em atenção às disposições previstas na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e neste Regulamento.

Art. 150 Havendo um fato superveniente à celebração da ata de registro de preços, devidamente justificado pela autoridade máxima, a CODEC não está obrigada a contratar com o fornecedor registrado, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida.

Art. 151 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo à CODEC promover as negociações junto aos fornecedores, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato.

Art. 152 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a CODEC poderá:

I- Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II- Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Art. 153 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I- Descumprir as condições da ata de registro de preços;

II- Não assinar o termo de contrato ou não retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela CODEC, sem justificativa aceitável;

III- Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV- Sofrer sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento para contratar com a CODEC.

Parágrafo único. O cancelamento do registro nas hipóteses acima previstas será formalizado por despacho da autoridade máxima da CODEC, assegurado, de forma prévia, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 154 O cancelamento do registro poderá ocorrer por ato unilateral da CODEC ou a pedido do fornecedor, tendo como fundamento fato superveniente, decorrente de caso fortuito, força maior ou fato do príncipe que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados.

Art. 155 Desde que previamente admitido no instrumento convocatório da licitação e a critério da CODEC, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que não tenham participado do processo licitatório para a formação da ata de registro de preços, poderão firmar contratos por adesão à ata durante a sua vigência, mediante consulta prévia à CODEC sobre a possibilidade de adesão.

§ 1º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com a CODEC.

§ 2º As contratações por adesão a que se refere este artigo não poderão exceder, por empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços da CODEC.

§ 3º Após a autorização da CODEC, a empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 4º Compete à empresa pública, a sociedade de economia mista ou a sua subsidiária que não participou do registro de preços, praticar os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências a CODEC.

#### CAPÍTULO V

##### CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 156 O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.

§ 1º O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em

licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterá toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

§ 2º O Catálogo Eletrônico de Padronização da empresa pública e da sociedade de economia mista dependente será gerenciado de forma centralizada pela Secretaria de Estado de Administração – SEAD, na forma do Decreto Estadual nº 2.121, de 28 de junho de 2018.

#### TÍTULO VI DOS CONTRATOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 Os contratos firmados pela CODEC regulam-se pelas suas cláusulas, pela Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 158 Deverão constar no contrato, cláusulas referentes:

I- Ao objeto e seus elementos característicos;

II- Ao regime de execução ou a forma de fornecimento;

III- Ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a database e a periodicidade do reajustamento de preços, conforme o caso;

IV- Aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V- As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI- Aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;

VII- Aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII- À vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;

IX- À obrigação do Contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;

X- À matriz de riscos, no caso de contratos que tem por objeto obras e serviços de engenharia.

Art. 159 É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta-entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota-fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela CODEC.

Art. 160 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, sendo-lhe oferecida cópia com certificação de que confere com original, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, nos termos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 161 A CODEC convocará o licitante vencedor ou o destinatário de contratação com dispensa ou inexigibilidade de licitação, para assinar o termo de contrato, observados o prazo e as condições estabelecidas no edital de licitação, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 01 (uma) vez, por igual período.

§ 2º Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado à CODEC:

I- Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II- Revogar a licitação.

Art. 162 O extrato dos termos contratuais e de seus correspondentes aditamentos devem ser publicados no Diário Oficial do Estado do Estado do Pará no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua assinatura e em sítio eletrônico da CODEC.

Parágrafo único. A publicidade no sítio eletrônico da CODEC a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizada mensalmente, de forma conjunta, reunindo todas as contratações celebradas no período.

#### CAPÍTULO II DA GARANTIA CONTRATUAL

Art. 163 Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras e prestação de serviços.

Parágrafo único. Não será exigida garantia para aquisição de materiais e equipamentos, além de outras contratações que a CODEC achar conveniente, estas últimas desde que devidamente justificadas.

Art. 164 O Contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia: